

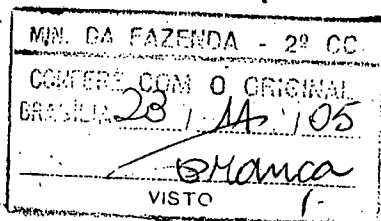


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11070.001012/2004-86
Recurso nº : 129.903

Recorrente : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

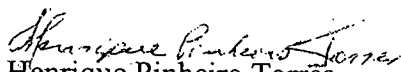


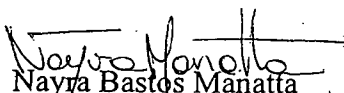
RESOLUÇÃO Nº 204-00.051

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOHN DEERE BRASIL LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora-Designada.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz (Relator) e Rodrigo Bernardes de Carvalho. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir a diligência.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

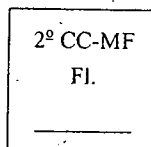
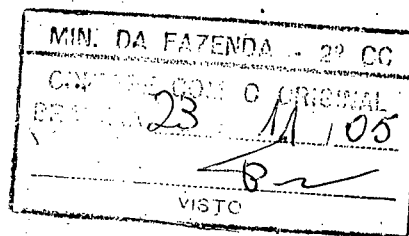

Nayra Bastos Manatta
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001012/2004-86
Recurso nº : 129.903



Recorrente : JOHN DEERE BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Maria - RS:

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em Santa

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 77/78, com os demonstrativos de fls. 79/80 e o Termo de Constatação Fiscal de fls. 81/85, formalizando a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 2.000.000,00, relativamente aos fatos geradores 30/09/2000 e 31/10/2000, não havendo incidência de multa ex officio, sendo aplicados juros de mora regulamentares, resultante da falta ou insuficiência de recolhimentos da exação, observadas informações em DCTF e medidas judiciais, tendo como base legal o art. 1º da LC nº 70, de 1991; os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações das MPs nºs 1.807 e 1.858, ambas de 1999, com suas reedições.

Os valores foram lançados a fim de prevenir a decadência, estando com sua exigibilidade suspensa em função da concessão de antecipação de tutela nos autos do processo nº 99.0009601-0, que tramita junto à 3ª Vara da Justiça Federal de Maceió-AL (art. 151, incisos II e IV, do CTN).

Houve ciência em 27/05/2004 – fl. 77.

Em 28/06/2004 a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 90/103, onde discorre brevemente acerca de sua tempestividade, apontando os fatos do lançamento, dizendo que sua defesa administrativa se restringirá a discutir:

- a) a nulidade do auto de infração;*
- b) a ilegalidade dos juros de mora computados na constituição do crédito tributário.*

Para isto, argumenta o que sinteticamente está exposto a seguir:

A IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO FISCAL

PRELIMINAR

- o auto de infração encontra-se com sua exigibilidade suspensa, inferindo-se que a administração pública demonstra flagrante desrespeito ao disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, que reproduz – proíbe a instauração de procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido por decisão judicial que determine a suspensão da cobrança do tributo. Entende que o auto de infração é nulo e aponta entendimento de instância administrativa;*
- a autoridade administrativa não pode alterar a natureza do auto de infração (penalizar) tão somente para prevenir a decadência. Aponta ensinamentos doutrinários, discorrendo, também, acerca de sanção ou penalidade;*
- o auto de infração é nulo, eis que conflitante com diversos princípios constitucionais que norteiam os atos administrativos, dentre eles, o da legalidade.*

A IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL

- aponta o AD Normativo COSIT nº 3, de 14/02/1996.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001012/2004-86
Recurso nº : 129.903

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COPIA COM O ORIGINAL
BRASILIA 23 M 105
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE NA EXIGÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS

- é evidentemente indevida a aplicação de juros moratórios. Assenta definição e análise do instituto da mora, apontando o Código Civil, o art. 161 do CTN, entendendo nunca ter estado em mora no cumprimento de suas obrigações fiscais. Saliência, ainda, que a virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consiste fundamentalmente na desconfiguração da mora. Refere à entendimento administrativo;
- os juros de mora constituídos pela Fazenda Pública, na hipótese dos autos, são totalmente infundados, não sendo aplicáveis, no caso em tela, as determinações do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996. Entende ser evidente o seu direito de não pagar encargos moratórios, eis que o vencimento não ocorre enquanto a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, sendo que, antes do vencimento da obrigação não há possibilidade de se configurar a mora. Aponta entendimento do Conselho de Contribuintes.

A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

- o auto de infração apresenta, ainda, outra ilegalidade, na medida em que aplica juros moratórios com base na taxa SELIC. Discorre sobre tal taxa, apontando entendimento do Poder Judiciário;
- os juros de mora, se pudessem ser exigidos, não poderiam ter como referência a taxa SELIC, eis que tal taxa carece de base legal para ser exigida como juros de mora, o que caracteriza afronta ao princípio da legalidade, consagrado nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, ambos CF e ao princípio da indelegabilidade da competência tributária, visto que a referida taxa é fixada pelo Banco Central;
- conclui que a aplicação da taxa SELIC para a constituição do crédito tributário apurado no auto de infração deve ser afastada.

CONCLUSÃO E O PEDIDO

- ao finalizar, requer, em preliminar, que seja declarada a nulidade do auto de infração, com o acréscimo de juros de mora, eis que em violação ao art. 151, inciso V do CTN. No mérito, requer seja conhecida e integralmente provida a sua impugnação e, de forma alternativa, no caso da manutenção da exigência, seja afastada a exigência dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC;
- pede deferimento.

Junto à impugnação trouxe os documentos de fls. 104/135.

A repartição de origem informou à fl. 136 e despachou à fl. 137, tendo sido anexado Extrato de Processo - fl. 138.

A DRJ em Santa Maria - RS manteve na íntegra o lançamento perpetrado, em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/10/2000

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
COPIA	ORIGINAL
23	11.105
VISTO	

2º CC-MF
Fl.
1

Processo nº : 11070.001012/2004-86
Recurso nº : 129.903

A concessão de antecipação de tutela em processo judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento para prevenir a decadência.

PRELIMINAR: INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar questões que envolvam a constitucionalidade de atos legais.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/10/2000

Ementa: JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de antecipação de tutela concedida em medida judicial não suspende a fluência dos juros moratórios.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua pretensão.

Lançamento Procedente

Contra a referida decisão a contribuinte interpôs competente recurso, reiterando e reforçando seus argumentos expendidos na impugnação.

O recurso foi acompanhado de arrolamento de bens, na forma disciplinada pela IN SRF nº 264/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001012/2004-86
Recurso nº : 129.903

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CRIM. FISC. 0 ORIGINAL	23 M. 105
VISTO	

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A matéria principal que está a ser discutida no presente processo diz respeito à compensação dos débitos, objeto do presente lançamento com créditos de terceiros – compensação esta objeto de ação judicial não transitada em julgado.

Todavia a fiscalização informa que tais compensações são objetos do processo administrativo nº 10410.005071/00-77 e 10410.004871/2001, informado, inclusive, em DCTF's.

Havendo pleito compensatório envolvendo o período lançado deverá a solução relativa ao presente processo ser sobrestada, até que seja proferida decisão administrativa final acerca daquela outra, já que uma decisão interferirá na solução da outra.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. anexar cópia da decisão administrativa final referente ao processo administrativo acima mencionado; e
2. verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2005.

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA